

## ATOS - Contrarrazões aos recursos

Atendimento - Atos Gestão Ambiental e Serviços  
<atendimento@atosgestaoambiental.com>

Qui, 14/09/2023 11:46

Para:licitacaomn@outlook.com.br <licitacaomn@outlook.com.br>



📎 1 anexos (4 MB)

CONTRARRAZÕES LICITAÇÃO MORADA NOVA - ATOS.pdf;

Bom dia, prezado(a)!

### LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP-001/2023-IMAMN

Segue em anexo, a apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos por PMG Construção e Locação Ltda e por GT Locações de Veículos e Serviços Ltda.

--

**Atenciosamente,**





EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MORADA NOVA/CE**

**LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP-001/2023-IMAMN**

**ATOS GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.400.987/0001-31, com sede na Rua Jose Gondim nº 477 São Francisco - Tabuleiro do Norte - CE - CEP: 62960-000, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, VEM, com o devido respeito e acatamento de estilo, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS** interpostos por **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA** e por **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



## I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Tratam-se de Recursos interpostos por PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA e por GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA no âmbito da Licitação Concorrência Pública CP-001/2023-IMAMN do Município de Morada Nova/CE, contra as suas inabilitações, em decorrência do descumprimento das regras editalícias.

A primeira Recorrente - PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, não atendeu o disposto nas Cláusulas 4.3.6; 4.3.13 e 4.3.11 do Edital. Já a segunda recorrente - GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, não atendeu o disposto na Cláusula 4.4.12 do Edital.

As Recorrentes afirmam que as exigências contidas nas cláusulas citadas são desarrazoadas, desproporcionais e eivadas de formalismo exagerado.

Entretanto, contrariando o que fora afirmado pelas Recorrentes, e, **considerando que as cláusulas mencionadas se referem a qualificação técnica exigida dos licitantes**, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova/CE agiu com correição, inabilitando as Recorrentes, o que será devidamente demonstrado a seguir:

O procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública.



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



É sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

A capacidade técnico-profissional se relaciona às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela vencedora, quando incluídas nas propostas apresentadas e relevantes para o resultado final da disputa. Por sua vez, a capacidade técnica operacional é da pessoa jurídica e deve ser prévia à licitação, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores.

Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de documentos específicos.

A interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confirma-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



EDUARDO CASTELO

ADV O G A D O S



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a qualificação técnica dos licitantes.

No azo, **se um Licitante não comprova sua qualificação técnica, deixando de comprovar que possui em seu quadro permanente um Engenheiro de Segurança do Trabalho ou não comprovar que possui condições de realizar o tratamento por incineração, bem como de realizar a destinação final dos resíduos, como é o caso da primeira Recorrente - PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA; ou no caso um Licitante não comprove possuir um patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da licitação, como é o caso da segunda**



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



**Recorrente - GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, justas são as suas inabilitações.**

Ou seja, restou claro e incontestado que as Recorrentes não reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Por outro lado, os artigos 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.



## EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

**Desta forma, se algum licitante não cumpre as regras do Edital, como no caso em apreço, escorreita é a decisão pela sua inabilitação.**

Ademais, a licitação, como preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Portanto, a Comissão de Licitação deve assegurar que as regras do edital sejam respeitadas e aplicadas de forma imparcial.



## EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



Diante do exposto, passamos a apresentar os fundamentos que corroboram a decisão de inabilitação dos Recorrentes:

1. **Princípio da Legalidade:** O princípio da legalidade impõe que todos os atos da administração pública, incluindo os atos licitatórios, sejam estritamente pautados pela lei. A inabilitação das Licitantes se deu em razão de descumprimento de requisitos legais estabelecidos no edital, reforçando a observância deste princípio.
2. **Princípio da Impessoalidade:** A decisão da Comissão de Licitação foi baseada em critérios objetivos e impessoais estabelecidos no edital, sem qualquer influência de interesses pessoais. As Licitantes foram inabilitadas em decorrência de não atenderem aos requisitos previamente estabelecidos, assegurando a imparcialidade do processo.
3. **Princípio da Igualdade:** A isonomia é um dos princípios fundamentais da licitação, e sua manutenção é essencial para garantir tratamento equitativo a todos os participantes. A inabilitação se deu em conformidade com as regras previamente estabelecidas, tratando a todos os licitantes de forma igualitária.
4. **Princípio da Publicidade:** Todo o processo licitatório, incluindo a decisão de inabilitação, ocorreu de forma transparente e pública, assegurando a ampla divulgação dos atos, respeitando o princípio da publicidade.



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



5. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** As Licitantes, ao participarem do certame, concordaram com as regras estabelecidas no edital, as quais devem ser respeitadas rigorosamente. Qualquer descumprimento dessas regras deve resultar em consequências legais, como a inabilitação.
  
6. **Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa:** A inabilitação das Licitantes se deu com base na constatação de que estas não atendiam aos requisitos exigidos pelo edital, evitando, assim, qualquer desvio de conduta e garantindo a integridade do processo licitatório.
  
7. **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa:** A inabilitação é uma etapa fundamental para assegurar que apenas os licitantes que atendem aos requisitos mínimos participem da fase de julgamento das propostas, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, diante da estrita observância dos princípios fundamentais que norteiam a licitação, a decisão de inabilitação das Licitantes em questão está em conformidade com a legislação e o edital, visando garantir um processo justo e transparente, que resulte na contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

## II – DO PEDIDO

Diante do Exposto, **requer-se o indeferimento dos Recursos interpostos e conseqüentemente a manutenção da**



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



**inabilitação das Licitantes PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA e GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA no âmbito da Licitação Concorrência Pública CP-001/2023-IMAMN do Município de Morada Nova/CE**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 13 de setembro de 2023.

**ATOS GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA**

EDUARDO SERGIO  
CARLOS  
CASTELO:81076215300

Assinado de forma digital por  
EDUARDO SERGIO CARLOS  
CASTELO:81076215300  
Dados: 2023.09.13 17:08:54 -03'00'

**Eduardo Sérgio Carlos Castelo**  
**OAB/CE nº 14.402**

GUSTAVO PORTELA  
KAWAKAMI:9635757  
6387

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO PORTELA  
KAWAKAMI:96357576387  
Dados: 2023.09.13 17:09:22 -03'00'

**Gustavo Portela Kawakami**  
**OAB/CE nº 19.223**